PROCESSO TC 03736/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Inspeção especial de gestão de pessoal. Análise de edital de concurso público para provimento de cargos diversos: Edital nº 01/2016. Suspensão do certame: decisão monocrática referendada pelo Órgão Colegiado. Prosseguimento do Processo Administrativo. Publicação do resultado do concurso. Perda do objeto do provimento cautelar. Cominação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 3530/16

<u>RELATÓRIO:</u>

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de ofício, determinou a formalização de processo específico destinado à análise do Edital de Concurso nº 001/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município da Santa Rita/PB de 18/03/2016, sob a organização da FATEC Concursos.

Em exame exordial (relatório fls. 5/11), a Auditoria identificou inúmeras falhas passíveis de comprometer o bom andamento do processo seletivo de pessoal, trazendo consigo situações jurídicas indesejadas tanto para a Administração Pública Municipal quanto para candidatos a ele submetidos.

No exercício de seu poder de cautela¹, a Primeira Câmara desta Corte referendou a Decisão Singular DS1 – TC nº 0021/16, proferida pelo Relator do feito em 07/04/2016, suspendendo o andamento do Concurso Público previsto no Edital 01/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita. Na ocasião, foi assinado prazo para a autoridade responsável providenciar a correção das falhas apontadas pela Auditoria.

Ato contínuo, foi submetido ao Órgão de Instrução o Documento TC nº 22864/16, cujos anexos pretenderam elucidar os pontos controversos levantados na exordial. Em seguida, a Equipe Especialista elaborou dois relatórios técnicos. Na análise da defesa (fls. 22/27), formalizada em 05/04/2016, consignou-se o não cumprimento das recomendações feitas pela Primeira Câmara e manutenção da Decisão Singular consubstanciada na DS1 – TC – 0021/16, com a conseqüente notificação do Gestor para correção das falhas. Por sua vez, o relatório de complemento de instrução (fls. 28/32), de 15/06/2016, muito embora tenha reafirmado o descumprimento da medida cautelar, sinalizou a possibilidade de prosseguimento do concurso caso as falhas remanescentes². Eis o teor do desfecho da peça:

No entanto, a manutenção da suspensão do concurso só se justificaria porque as vagas para Portadores de Necessidades Especiais não foram atendidas. Fica ao entendimento do Relator a manutenção ou liberação da continuidade do concurso. Salientando que caso a correção das vagas para PNEs ocorrerem e forem divulgadas até 17/06/2016, entende-se pela superação da irregularidade, pois ter-se-ia um pouco mais de uma semana para as inscrições dos PNEs.

¹ A legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão de Segurança 4878.

² A maior parte das falhas for sanada. Comprometendo o edital, remanesceu a ausência de reserva de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais.

J----

Em contato com o Grupo de Instrução, o Relator foi cientificado da existência do Processo de Dispensa de Licitação nº 03/2016, por meio do qual a Prefeitura de Santa Rita estaria a conduzir o Concurso Público promovido pelo Edital 01/2016, evidenciando cristalino descumprimento às determinações adotadas pelo Órgão Fracionário. Assim, em 04/07/2016, foi determinada a expedição de ofício específico para o senhor Severino Alves Barbosa Filho, requerendo o encaminhamento dos autos da referida dispensa.

O gestor atravessou, em 28/07/2016, pedido de prorrogação de prazo de defesa. Deixou, todavia, de se valer da concessão, posto que não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre as falhas remanescentes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas exarou, por intermédio de sua Procuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Parecer nº 01332/16 (fls. 43/48). Após constatar que o certame já havia sido realizado³, alvitrou o Órgão Ministerial nos seguintes termos:

- DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0021/16 por parte do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito Constitucional de Santa Rita, em consonância com as conclusões da Auditoria, com extinção dos seus efeitos, por perda superveniente do objeto, haja vista a realização do concurso e publicação do resultado oficial, sem prejuízo da instauração de autos eletrônicos de apreciação da regularidade do procedimento e legalidade dos atos dele decorrentes, ACASO já não exista processo próprio para tal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.
- APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito Constitucional de Santa Rita, com fulcro no art. 56, inc. IV, da Lei Complementar nº 18/93, em decorrência de não atendimento à decisão desta Corte.
- RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Executivo Municipal de Santa Rita, bem como ao setor responsável pelas contratações e concursos para que envide esforços a fim de não repetir, nos certames futuros, as falhas identificadas no edital examinado.

O Processo foi agendado para a presente seção, com as intimações de costume.

<u>VOTO DO RELATOR</u>

A situação descrita no relatório preliminar demonstra, de forma inequívoca, que o Prefeito de Santa Rita deliberadamente descumpriu decisão da Primeira Câmara deste Sinédrio, sujeitando-se, por conseguinte, à cominação de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica⁴. Não obstante as falhas apontadas no relatório inicial da Equipe de Instrução terem sido superadas na sua maior parte, a suspensão do Edital 01/2016 e do Concurso Público nele regulamentado não foi revogada pelo Órgão Competente.

³ O site da empresa organizadora divulgou o resultado final do certame em 28/09/2016, disponível em: http://www.facetconcursos.com.br/santarita/resultado_titulos.pdf.

⁴ O Tribunal também poderá aplicar multa aos responsáveis por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão de seus Órgãos Deliberativos.

jio.o

Decerto que, a partir da veiculação do resultado final do referido certame, ocorrida em 27/09/2016, a medida acautelatória perde seu objeto, como bem assentou o Ministério Público de Contas. Seguindo, a partir de agora, o curso ordinário da tramitação processual, caberá a esta Corte deliberar acerca da regularidade do certame e das eventuais nomeações dele decorrente, devendo fazê-lo nos termos das disposições da Resolução Normativa RN – TC nº 05/2014.

Feitas as ponderações, voto em estrita sintonia com o MPjTCE-PB, para determinar o seguinte:

- 1. Declaração de não cumprimento da Decisão Singular DS1 TC nº 0021/16.
- 2. Cominação de multa ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 8.643,80 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 188,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB⁵, com fundamento no artigo 56, IV, da LOTCE/PB, c/c o artigo 201, IV, do RITCE/PB.
- **3. Recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que envide esforços a fim de não repetir, nos certames futuros, as falhas identificadas no edital examinado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03736/16, **ACORDAM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1. Declarar o não cumprimento da Decisão Singular DS1 TC nº 0021/16.
- 2. Cominar multa ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 8.643,80 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 188,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento no artigo 56, IV, da LOTCE/PB, c/c o artigo 201, IV, do RITCE/PB.
- 3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que envide esforços a fim de não repetir, nos certames futuros, as falhas identificadas no edital examinado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 27 de outubro de 2016

_

⁵ UFR-PB equivalente a R\$ 45,86 (outubro/2016).

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:12



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO